



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13894.000219/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.745 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ITAU LAM ASSET MANAGEMENT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Resta caracterizado o instituto da denúncia espontânea quando do pagamento da Contribuição para o PIS, acrescido dos juros de mora antes da apresentação da DTCF retificadora e de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração relativamente a revisão interna de DCTF referente a fatos gerados ocorridos no ano-calendário de 1998 em relação a exigência de multa de mora em virtude de recolhimentos de tributos fora do prazo.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando denúncia espontânea.

A DRJ de Campinas julgou improcedente a impugnação, conforme **Acórdão nº 05-27.554** a seguir transcrito:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Ano-calendário: 2002*

*DCTF. REVISÃO INTERNA. DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*SÚMULA Nº 360-Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados na impugnação de denúncia espontânea e contra argumentando o disposto na decisão de piso.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da multa de mora aplicada em face do recolhimento em atraso da Contribuição ao PIS antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

A DRJ de Campinas julgou improcedente a impugnação e manteve a aplicação da multa de mora sob o fundamento de que não ocorre o instituto da denúncia espontânea em relação aos tributos sujeito a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada do respectivo recolhimento do tributo.

A Recorrente rebate que se trata de um pagamento espontâneo realizado dois anos antes da apresentação da DCTF retificadora e antes de qualquer procedimento fiscal. Portanto este fato afasta a aplicação da multa de mora, tendo em vista que a multa possui caráter sancionatório, sendo, portanto, inaplicável ao contribuinte que denunciou espontaneamente do seu débito ao Fisco antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Confirmando os procedimentos da recorrente, a DCTF original foi entregue em 15/05/2002 e, após uma revisão interna dos valores declarados, percebeu-se que restava ainda um débito de PIS não declarado nem pago referente ao mês de março de 2002. Afirma ainda que a diferença do débito de PIS (março/2002) foi recolhida em 30/06/2003 e que somente em 25/07/2005 foi entregue a DCTF retificadora.

Reproduzindo o que estabelece o Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, vejamos:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Sobre este tema a COSIT também já se pronunciou por intermédio da Nota Técnica 01 de 18 de janeiro de 2012, na qual reconheceu o benefício da denúncia espontânea conforme assim disposto:

*4.2 Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Se o sujeito passivo, espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, denuncia a infração cometida, efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou procedendo ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o valor do tributo dependa de apuração, ficará excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária (aplicação de multa de mora ou de ofício).*

*4.3 O exercício da denúncia espontânea pressupõe, portanto, a prática de dois atos distintos por parte do sujeito passivo:*

*a) a notícia da infração; e*

*b) o pagamento do tributo devido e dos encargos da demora, se for o caso, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

A ementa do julgamento do Recurso Especial n° 1.149.022, tramitado por intermédio das regras estabelecidas pelo art. 543-C da Lei n° 5.869/1973 (antigo CPC), assim dispõe:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)*

*RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX*

*RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A*

*ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)*

*RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)*

*PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.*

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

***1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.***

***2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer***

---

*procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

O entendimento acima citado e determinado pelo STJ deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

*Art. 62 [...]*

*§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Portanto, considerando o instituto da denúncia espontânea caracterizado pelo pagamento da Contribuição para o PIS referente à competência de março de 2002, acrescido dos juros de mora antes da apresentação da DTCF retificadora e de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, entendo que se deve reverter o lançamento do presente auto de infração tendo em vista a sua efetiva caracterização.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva